



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600141-91.2024.6.21.0112

Procedência: 112^a ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: MARISTELA MAFFEI

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS IRREGULARES. AFRONTA AO ARTIGO 35, § 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 47% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARISTELA MAFFEI, candidata ao cargo de vereadora no município de Porto Alegre/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46082069)

A desaprovação decorreu da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Além disso, não foram comprovados gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), inclusive referentes a despesas com combustíveis. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 13.460,53 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46082075):

(...) Em que pese a ausência de documentos de contestação da despesa até a prolação da sentença, o fato é que a candidata não autorizou (e não recebeu ou utilizou) o material descrito na NF 42.

Com efeito, embora tenha buscado junto à gráfica uma justificativa, não obteve retorno quanto a motivação (ou mesmo a anulação) pela emissão de Nota fiscal de serviço que não foi autorizado pela candidata, situação que perdura até o momento. Inexistiu prestação de serviços, bem como qualquer pagamento. Assim, resta à candidata a contestação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante a glosa de valores referente **aos itens 4.1 e 4.2**, a sentença refere que tais apontamentos não restaram esclarecidos, mesmo com a manifestação após emissão do parecer conclusivo.

Como se observa do rol de despesas em destaque no referido aponte, trata-se de despesas de pequena monta, relativas ao quotidiano da campanha, gastos legítimos, devidamente declarados na prestação de contas e que, em que pese os apontamentos quanto a formalização da despesa, não obstou a análise pela auditoria. Assim, restou atendido o princípio da transparência na prestação de contas.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar da sentença para afastar a glosa de valores nos termos das razões deduzidas, bem assim julgar aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas de campanha da recorrente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais), bem como a ausência de comprovação de despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 2.610,53 (dois mil, seiscentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dez reais e cinquenta e três centavos).

De antemão, no que tange aos recursos de origem não identificada (RONI), verifica-se que estes se referem à nota fiscal ativa em nome da candidata, no valor de R\$ 10.850,00, junto à ALX BUREAU PRINT LTDA e não declarada na prestação de contas.

A despeito de a recorrente alegar que a nota fiscal foi emitida de má-fé pelo fornecedor, a declaração unilateral nesse sentido não se mostra suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que a nota fiscal foi de fato emitida indevidamente. Além disso, caberia à candidata demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, como a juntada de cópia do pedido de estorno da nota fiscal, o que não foi feito.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 10.850,00.

Além disso, foram identificados diversos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), envolvendo vestuário e alimentação, e que totalizam R\$ 2.100, 53 (dois mil e cem reais e cinquenta e três centavos), sem, contudo, terem sido acostados os respectivos documentos fiscais comprobatórios, em desacordo com o artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque a recorrente não juntou aos autos notas fiscais ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovantes de pagamento capazes de atestar a idoneidade das despesas em questão.

Ainda, foram efetuadas despesas com combustíveis, também com recursos públicos, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) sem os respectivos documentos fiscais contendo o CNPJ de campanha, tampouco registros de locação/cessão dos veículos, o que afronta o artigo 35, §11 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, as irregularidades apuradas, no montante de R\$ 13.460,53, representam cerca de 47% do total de recursos arrecadados (R\$ 28.620,24), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 13.460,53** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK